

7
DE 199

4.024

PROJETO DE LEI Nº

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

1687/99

AUTOR:
(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a Aposentadoria por Invalidez.

DESPACHO: 10/12/97 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -
ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 30/01/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.024, DE 1997
(DO SR. PAULO PAIM)



Dispõe sobre a Aposentadoria por Invalidez.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II MERA DOS DEPUTADOS CÂMARA
Seguridade Social e Família DEPUTADOS CÂMARA DOS DE
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 10/12/97 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 4024, DE 1997
(Do Sr. Paulo Paim)

ORDINARIA

Dispõe sobre a Aposentadoria por Invalidez

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os aposentados por invalidez que já tenham completado 60 (sessenta) anos de idade ficam isentados de se submeter a exames médico-periciais.

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

O Congresso tem a obrigação de eliminar todo o tipo de violência cometida contra os idosos, e temos aí um exemplo dos mais revoltantes.

O primeiro Decreto originado da Lei 8213, de 25 de Julho de 1991, Plano de Benefícios da Previdência Social, determinava exames bienais para todos os aposentados por invalidez com idade inferior a 55 anos.

De uma hora para outra, o Executivo publicou um novo Decreto, e eliminou aquele limite etário, passando a penalizar idosos inválidos, com grande dificuldade de locomoção, com idade superior ao limite que estamos propondo, considerado o ideal para o propósito do Executivo, que é acompanhar a reabilitação do segurado.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997

Deputado PAULO PAIM - PT/RS



LEI 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social

Art. 1º - A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

.....

.....

PL.-4024/97

Autor: PAULO PAIM (PT/RS)

Apresentação: 10/12/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a aposentadoria por invalidez.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)





**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 4.024/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 de março de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1998.

Jorge Henrique Cartaxo
Secretário

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

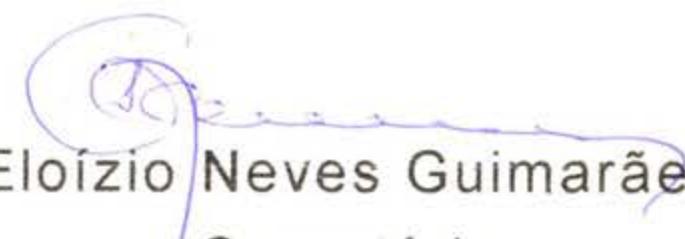

MICHEL TEMER
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.024/97**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTACAO

PROJETO DE LEI Nº 4.024, DE 1997

(Apensoes Projetos de Lei nºs 1.687, de 1999; 2.886, de 2000;
3.046, de 2000; 3.119, de 2000)

Dispõe sobre a aposentadoria por invalidez.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado WALDOMIRO
FIORAVANTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe prevê que os aposentados por invalidez que já tenham completado 60 anos de idade fiquem isentos dos exames médicos-periciais periódicos a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A esta Proposição foram apensados os seguintes Projetos de Leis:

- Projeto de Lei nº 1.687, de 1999, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, que altera a redação do art. 70 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fixar em 55 anos o limite de idade para os beneficiários da previdência social submeterem-se a exames médicos periciais;

- Projeto de Lei nº 2.886, de 2000, de autoria do Deputado Eunício Oliveira, que altera a redação do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho

6303A44536



de 1991, bem como revoga o art. 70 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para extinguir a obrigatoriedade de perícia médica periódica para os aposentados por invalidez do Regime Geral de Previdência Social;

- Projeto de Lei nº 3.046, de 2000, que acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vedar a obrigatoriedade de exames médicos periciais periódicos para os aposentados por invalidez do Regime Geral de Previdência Social;

- Projeto de Lei nº 3.119, de 2000, de autoria do Deputado Ademir Lucas, que altera a redação do art. 42 e revoga os arts. 46 e 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para tornar vitalícia a aposentadoria por invalidez;

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Destaque-se que, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei ora sob análise nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.024, de 1997, bem como as proposições a ele apensadas, objetivam, em sua maioria, extinguir os exames médicos periciais obrigatórios para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que tenham invocado como causa para a percepção do benefício doença ou invalidez. Duas delas limitam-se a dispensar dos exames médicos periciais os beneficiários com idade superior a 55 anos ou 60 anos.

As Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, em seus respectivos arts. 70 e 101, determinam que os beneficiários da Previdência Social em gozo de benefício decorrente de invalidez ou doença devem se submeter periodicamente à perícia médica do INSS, sob pena de suspensão do benefício. Ao regulamentar a matéria, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, estabelece que, independentemente da idade, os segurados em gozo de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença e os pensionistas inválidos

6303A44536*



devem se submeter a exames a cargo da Previdência Social, sendo que no caso específico dos aposentados por invalidez esses exames ocorrerão bienalmente.

Os exames médicos periódicos têm como objetivo evitar ou reduzir fraudes contra o Regime Geral de Previdência Social. Consideramos, inclusive, que eles devem permanecer para os benefícios transitórios, como auxílio-doença e pensão para inválidos, mas devem ser melhor avaliados em relação aos aposentados por invalidez, uma vez que, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, este benefício só é concedido quando verificada a incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de ser o segurado reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Entendemos que deve ser desestimulado esse procedimento cruel de se exigir que os beneficiários, principalmente os idosos, desloquem-se constantemente, em situações muitas vezes penosas e precárias, a postos abarrotados do INSS para se submeterem a exames médicos periódicos.

Além de cruel, essa prática sobrecarrega o serviço de perícias médicas do INSS, reduzindo, por consequência, a qualidade dos serviços prestados, haja vista que se inserem no campo de competência desse setor não só a elaboração de laudos relativos a benefícios a serem concedidos e em manutenção decorrentes de doença ou invalidez, como também a tarefa de comprovar as condições de trabalho prejudiciais à saúde dos segurado que requerem a aposentadoria especial, conforme determina o citado Decreto nº 3.048, de 1999.

São, portanto, meritórias as propostas aqui apresentadas. Tendo em vista, no entanto, que o objetivo dos exames médicos periciais é o de evitar ou reduzir fraudes contra o Regime Geral de Previdência Social, somos contrários à sua total eliminação da legislação previdenciária, mas consideramos justo que seja eliminado em relação aos aposentados por invalidez que contem com 60 ou mais anos de idade.

6303A44536



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4
DOCUMENTO NÃO SUJEITO
VOTAÇÃO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.024, de 1997, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.687, de 1999; 2.886, de 2000; 3.046, de 2000 e 3.119, de 2000.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE
Relator

21067600.056

NÃO APRECIADO

6303A44536



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10/04/2003
19:51

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Mário Heringer.

PROJETO DE LEI Nº 4.024/97 - do Sr. Paulo Paim - que "Dispõe sobre a Aposentadoria por Invalidez. Apensados os PL-1687/1999, PL-2886/2000, PL-3046/2000, PL-3119/2000"

Em 11 de abril de 2003

Angela Guadagnin
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

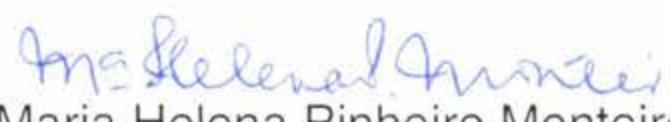
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.024/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/04/2003 a 23/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2003.


Maria Helena Pinheiro Monteiro
Secretária



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.024, DE 1997

(Apensoes Projetos de Lei nºs 1.687, de 1999; 2.886, de 2000;
3.046, de 2000; 3.119, de 2000)

Dispõe sobre a aposentadoria por invalidez.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe prevê que os aposentados por invalidez que já tenham completado **60 anos** de idade fiquem isentos dos exames médicos periciais periódicos a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A esta Proposição foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 1.687, de 1999, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, que altera a redação do art. 70 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fixar em **55 anos** o limite de idade para os beneficiários da previdência social submeterem-se a exames médicos periciais;

- Projeto de Lei nº 2.886, de 2000, de autoria do Deputado Eunício Oliveira, que altera a redação do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como revoga o art. 70 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar a obrigatoriedade do aposentado ou pensionista inválido de se submeter a processo de reabilitação custeado pela Previdência Social sob pena de suspensão do benefício;



1E819C5406



- Projeto de Lei nº 3.046, de 2000, do Sr. Antonio Cambraia, que acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vedar a obrigatoriedade de exames médicos periciais periódicos para os aposentados por invalidez do Regime Geral de Previdência Social;

- Projeto de Lei nº 3.119, de 2000, de autoria do Deputado Ademir Lucas, que altera a redação do art. 42 e revoga os arts. 46 e 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para tornar vitalícia a aposentadoria por invalidez;

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.024, de 1997, bem como as proposições a ele apensadas, objetivam, em sua maioria, extinguir os exames médicos periciais obrigatórios para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que tenham invocado doença ou invalidez como causa para a percepção do benefício. Duas delas limitam-se a dispensar dos exames médicos periciais os beneficiários com idade superior a 55 anos ou 60 anos.

As Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, em seus respectivos arts. 70 e 101, determinam que os beneficiários da Previdência Social, em gozo de benefício decorrente de invalidez ou doença, devem se submeter periodicamente à perícia médica do INSS, sob pena de suspensão do benefício. Ao regulamentar a matéria, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, estabelece que, independentemente da idade, os segurados em gozo de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença e os pensionistas inválidos devem se submeter a exames a cargo da Previdência Social, sendo que no caso específico dos aposentados por invalidez esses exames ocorrerão bienalmente.

Os exames médicos periódicos têm como **objetivo evitar ou reduzir fraudes contra** o Regime Geral de Previdência Social. Consideramos, inclusive, que eles devem permanecer para os benefícios transitórios, como



1E819C5406



auxílio-doença e pensão para inválidos, mas devem ser melhor avaliados em relação aos aposentados por invalidez, uma vez que, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, este benefício só é concedido quando verificada a incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de ser o segurado reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Entendemos que deve ser desestimulado esse procedimento cruel de se exigir que os beneficiários, principalmente os idosos, desloquem-se constantemente, em situações muitas vezes penosas e precárias, a postos abarrotados do INSS para se submeterem a exames médicos periódicos, em inaceitável afronta a sua dignidade.

Ainda, essa prática sobrecarrega o serviço de perícias médicas do INSS, reduzindo, por consequência, a qualidade dos serviços prestados, haja vista que se inserem no campo de competência desse setor não só a elaboração de laudos relativos a benefícios a serem concedidos e em manutenção decorrentes de doença ou invalidez, como também a tarefa de comprovar as condições de trabalho prejudiciais à saúde dos segurados que requerem a aposentadoria especial, conforme determina o citado Decreto nº 3.048, de 1999.

E, considerando, por fim, que o aposentado por invalidez, para obter seu benefício já se submeteu aos exames médicos cabíveis, não há por que repeti-los periodicamente e, assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.046, de 2000, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.024, de 1997; 1.687, de 1999; 2.886, de 2000; e 3.119, de 2000.

Sala da Comissão, em 11 de JUNHO de 2003.

Deputado MARIO HERINGER
Relator

30744801-158



1E819C5406



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.024, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

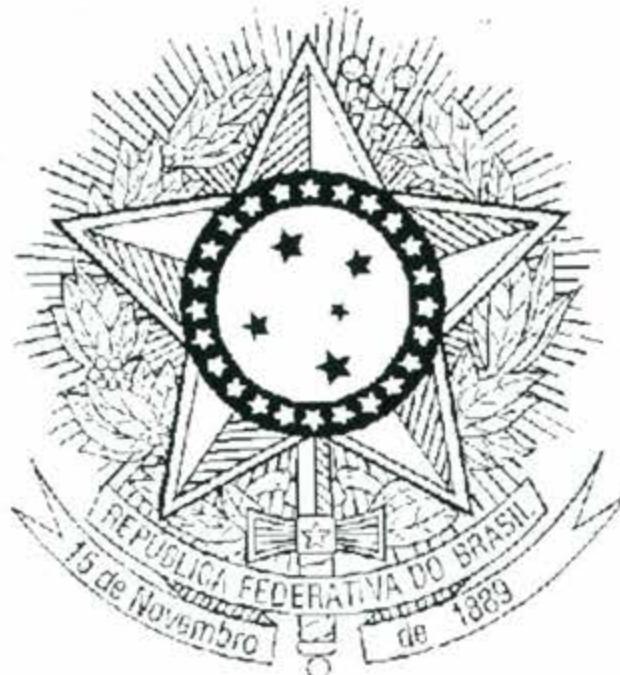
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.024/1997, o PL 1687/1999, o PL 2886/2000, e o PL 3119/2000, apensados, e pela aprovação do PL 3046/2000, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Heringer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia e José Linhares - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Babá, Carlos Mota, Custódio Mattos, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, Kelly Moraes, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Adelor Vieira, Alceste Almeida, Amauri Robledo Gasques, Celcita Pinheiro, Juíza Denise Frossard, Silas Brasileiro e Zonta.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.


Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.024-A, DE 1997 (DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a Aposentadoria por Invalidez; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, e dos de nºs 1.687/99, 2.886/00 e 3.119/00, apensados, e pela aprovação do PL 3.046/00, apensado (relator: DEP. MÁRIO HERINGER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 1.687/99, 2.886/00, 3.046/00 e 3.119/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão